

Ademais, não foi demonstrado pela Representante, de forma cabal, que a logística definida pela Administração para definição dos lotes e consequente execução dos serviços seria ilegal ou causaria prejuízo à competitividade do certame, como alegado.

Nesse quesito, já passando o outro aspecto questionado, atente à área de transbordo, observe que o edital é claro ao permitir, no subitem 3.4.2 do Termo de Referência, que “toda área localizada no entorno do Aterro Sanitário Municipal Desativado e de propriedade do Município, poderá ser utilizada pela Contratada para execução dos serviços descritos no LOTE 1 destas Especificações Técnicas, desde que compatível com os respectivos serviços, pelo prazo de vigência do contrato e das futuras prorrogações, caso sejam concretizadas”.

Por oportunidade do julgamento da primeira versão editalícia, nos autos dos processos TC-008460.989.20-5 e TC-008992.989.20-2, ressaltei preocupação com a possibilidade de direcionamento do certame, consignando ser “inegável que as empresas atuais prestadoras de serviços aos entes públicos tendem, em licitações futuras, à ter certa vantagem em detrimento das demais, notadamente em face do conhecimento que possuem da estrutura da atividade e dos custos reais nela envolvidos. Todavia, cabe à Administração mitigar essa vantagem injusta, de forma a garantir a isonomia no certame e a obtenção da proposta mais vantajosa”.

No caso, as alterações havidas no edital, destacando-se a divisão em lotes e a possibilidade de utilização do aterro desativado pela vencedora do Lote 1, parecem indicar uma tentativa da Administração em minorar eventuais vantagens que teria a atual prestadora.

Desta forma, entendo que, ao menos em uma análise apriorística, própria do rito de exame prévio, não cabe repressão aos agrupamentos formados, podendo a apreciação de seus reflexos na disputa ser delegada para quando da pertinente fiscalização dos ajustes pretendidos.

7. Já em relação à crítica direcionada à cumulação de requisitos para a prova de capacidade econômico-financeira das licitantes, recordo constituir condição preexistente na primeira versão em que o edital foi analisado por esta Casa, cuja analogia insurgência a ora apresentada foi julgada improcedente nos autos acima referenciados.

Assim, tendo sido afastados aspectos de ilegalidade ou restrição aos indigitados dispositivos, que mantiveram a redação no atual ato convocatório, não cabe nova apreciação em relação a tais itens.

8. Ademais, não prospera a crítica à atual composição da equipe técnica, integrada por, ao menos, um engenheiro civil, eis que tal imposição visa igualmente atender ao deliberado por esta Corte nos referidos processos, que considerou que “as atividades preparatórias do ajuste ora pretendido, pertencem tanto ao âmbito de atuação do engenheiro civil (art. 7º da Resolução 2187/3 do Confea), quanto do sanitarista (Resolução 310/86 do Confea que, inclusive, dispôs que os engenheiros sanitaristas integram a categoria da engenharia civil), sendo desarrazoada a exigência de a licitante possuir dois profissionais em seu quadro”.

9. Por fim, ressalto que as exigências de licenças ambiental, de funcionamento e de operação já constavam da versão anterior do edital nos mesmos moldes formulados e não foram oportunamente impugnadas, não cabendo, portanto, nova apreciação. A Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, tais as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo naquela primeira ocasião, para apresentar inconformismos ao mesmo ato convocatório somente agora, é procedimento que não se coaduna com a seriedade exigida pelo fato de que as atividades do Poder Público não podem ficar sujeitas a critérios de “reserva”, de “oportunidades”. Como não exerceu oportunamente esse direito, operou-se a preclusão.

10. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

11. A par deste julgo, tendo em conta o histórico desta concorrência e os possíveis desdobramentos decorrentes de sua atual versão editalícia, avalio ser pertinente determinar que, a despeito da seletividade estabelecida no encaminhamento dos contratos a esta Corte, sejam os ajustes decorrentes deste procedimento de instrução compulsória pela unidade de fiscalização competente.

12. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD, Ministério Público de Santos. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.
1.5.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
5.5.1. Caução (garantia de participação) no valor de 1% do valor estimado da licitação, em uma das modalidades permitidas pela Lei de Licitações (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária – artigos 31, II e 56, §1º) com validade de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados da data de entrega dos envelopes.
(...)

5.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A empresa deverá apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço.
(...)

5.5.3. Prova de que a empresa licitante possui patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da presente licitação.
2.5.4.4.1. Para o LOTE 01:
(...)

c) quanto à Estação de Transbordo, deverá DECLARAR que: c1) disponibilizará Estação de Transbordo, dentro da área territorial do município de São José do Rio Preto/SP, observadas as exigências constantes deste edital, após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação encaminhada pelo município (prorrogáveis por igual período a critério da Administração), caso sagre-se vencedora;
c2) apresentará a licença ambiental da Estação de Transbordo a ser disponibilizada dentro da área territorial do município de São José do Rio Preto/SP, observadas as exigências constantes deste edital, após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação encaminhada pelo município (prorrogáveis por igual período a critério da Administração), caso sagre-se vencedora;

c3) caso a Estação de Transbordo não seja de sua propriedade, a Proponente deverá DECLARAR que apresentará no mesmo momento previsto acima, a carta de anuidade do legítimo proprietário da unidade, com firma reconhecida, pela qual concordará com o depósito temporário da totalidade dos resíduos coletados no município de São José do Rio Preto pelo prazo de vigência do contrato, contemplando as eventuais prorrogações que poderão ser concretizadas.

3 Vide alínea “c.2” no item 03

4.5.4.4.2. Para o LOTE 02:
a) quanto à Unidade de Triagem e Compostagem dos Resíduos Sólidos Domiciliares, deverá DECLARAR que: a.1) apresentará a licença de funcionamento da unidade de processamento dos resíduos (UTC), observadas as exigências constantes deste edital, após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação encaminhada pelo município (prorrogáveis por igual período a critério da Administração), caso sagre-se vencedora, sob pena de ser declarada inabilitada com base no § 5º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93;
5.5.4.4.3. Para o LOTE 03:
a) quanto à Destinação final dos rejeitos oriundos do processamento e demais resíduos, deverá DECLARAR que: 1) apresentará a licença de operação do aterro sanitário, observadas as exigências constantes deste edital, após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação encaminhada pelo município (prorrogáveis por igual período a critério da Administração), caso sagre-se vencedora, sob pena de ser declarada inabilitada com base no § 5º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93;
6.5.4.3.2. Apresentar declaração de que dispõe de Equipe Técnica para a execução dos serviços, no momento da assinatura do contrato, composta por, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil.

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Despachos proferidos pelo Conselheiro Substituto Valdir Antonio Polizeli.

Processo: TC-004637.989.21-1.
Representante: Luis Daniel Pegregrine.
Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.
Responsável: Douglas Roberto Benini, Prefeito Municipal.
Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial n.º 06/2021 - Registro de Preços n.º 005/2021, Processo n.º 024/2021, da Prefeitura Municipal de Itaporanga, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino do município Itaporanga/SP com monitores.
Sessão Pública: 12/02/2021.

LUIS DANIEL PEGREGRINE insurgiu-se em face do edital do Pregão Presencial n.º 06/2021, promovido pela PREFEITURA DE ITAPORANGA, cuja finalidade é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, com sessão pública agendada para 12 de fevereiro do corrente (evento 1.1).

Mediante decisão monocrática publicada na Imprensa Oficial em 12/02/2021, ainda pendente de referendo do E. Tribunal Pleno, concedeu-se a medida liminar requerida pela autora, pelo que aberto prazo regimental à Municipalidade para remessa do edital e peças acessórias (eventos 11).

Desta feita, por intermédio dos elementos advindos ao evento 22, notícia a Origem revogação do certame, razão pela qual, cumprindo o disposto no inciso V do art. 223 do Regimento Interno, declaro extinto o feito, determinando-lhe o arquivamento.

Publique-se.
Processo: TC-4971.989.21-5
Representante: KEMILY TUR LOCADORA LTDA. EPP, por advogada Cristina Alves da Silva (OAB/SP nº 221.595).
Representada: SECRETARIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE OPERAÇÕES
Responsável: Lucas Maia Ziulini (substituto do edital).

Objeto: Representação contra o edital de Pregão Eletrônico SDE nº 002/2021, visando à “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE SERVIDORES SOB REGIME DE FRETAMENTO CONTÍNUO”.

Observação: data da sessão de abertura: 19/02/2021 às 09:30 horas. Autuação: 16/02/2021

Vistos.
Representação formulada por KEMILY TUR LOCADORA LTDA. EPP, contra o edital do Pregão Eletrônico SDE nº 002/2021, lançado pela SECRETARIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE OPERAÇÕES, visando à “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE SERVIDORES SOB REGIME DE FRETAMENTO CONTÍNUO”.

A Representante aponta omissão do ato convocatório quanto à qualificação econômico-financeira que, a seu ver, deveria ser exigida das participantes do tomo.

Defende, assim, ser obrigação da Administração requisitar toda a documentação referenciada no artigo 27 da Lei nº 8666/93 e na Instrução Normativa nº 6, de 13/21/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de assegurar que a vencedora da disputa de preços “terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato”.

No mesmo sentido, resente-se de requisições atinentes à comprovação de capacitação técnica das licitantes, especialmente aquelas relacionadas nos incisos I a IV do artigo 30 da mencionada Lei de Licitações.

Reclama também a ausência de definição dos percursos que comporão o serviço de transporte almejado pelo órgão promotor do certame, malgrado a expressão consignada, no termo de referência do edital, da estimativa de 400 km/dia.

Impugna, ainda, a permissão de participação de sociedades cooperativas (subitem 2.6 do edital), sob o fundamento de que o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 proíbe essa modalidade de intermediação de mão de obra subordinada.

Pede a suspensão do procedimento e a retificação dos dispositivos impugnados.

E a síntese.
Ausente demonstração de patente ilegalidade e/ou de restritividade da licitação, o pedido de liminar não comporta acolhimento.

A impugnação carece de verossimilhança para sobrepor-se à presunção de legitimidade do ato administrativo e, por conseguinte, viabilizar, neste rito de cognição cautelar, convicção quanto à essencialidade de suspensão do procedimento em curso para averiguação.

Com efeito, a Representante busca compeli a Administração a inserir dispositivos no edital que militam em desfavor da ampliação da disputa e, nos termos dos artigos 27 e 31 da Lei nº 8666/93, não são obrigatórios, cabendo à discricionariedade dos responsáveis a opção de exigi-los.

Afigura-se suficiente o quantitativo estimado para que empresas do ramo elaborem suas propostas, tratando-se de mera conjectura da Autora a possibilidade aventada de que a execução do futuro ajuste será ultrapasada a distância estabelecida.

Tampouco há indício de manifesta ilegalidade na cláusula que admite a participação de cooperativas no certame, sobretudo ante a característica da atividade licitada (transporte/fretamento).

Nas circunstâncias, ausentes motivos que demandem dilação intervenção no procedimento, mormente quando inviável a dilação probatória sem prejuízo ao regular processamento do tomo.

Ante a exposição, adstrito aos pontos suscitados na impugnação e sem prejuízo da possibilidade de reanálise da matéria, no caso concreto e em rito ordinário, indefiro os pleitos da Representante.

Publique-se.

Processo: TC-005063.989.21-4

Representante: Rodrigo Fernandes Santos Padilha
Representada: Câmara de São Roque
Responsável: Raul Antonio Mariano - Presidente
Advogado: Yan Soares de Sampaio Nascimento – OAB/SP

282.273
Objeto: Impugnação em face do edital de pregão presencial nº 01/21, objetivando contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para prestação mensal e continuada de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e conexão de dados, no sistema pós-pago, por período de vinte e quatro meses e aquisição de 15 (quinze) celulares novos, do tipo “Smartphone”, com validade de 19 de fevereiro de 2021.
Data de impugnação: 17 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Fernandes Santos Padilha formula representação em face do edital de prestação presencial nº 01/21, lançado pela Câmara de São Roque para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações para prestação mensal e continuada de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e conexão de dados, no sistema pós-pago, por período de vinte e quatro meses e aquisição de 15 (quinze) celulares novos, do tipo “Smartphone”, com sessão de abertura designada para 19 de fevereiro de 2021.

Ao afirmar que os aparelhos celulares (15 unidades) servirão ao uso corporativo dos vereadores da cidade, suscita o autor ausência de justificativas para escolha do objeto.

Transcreve especificações do memorial descritivo e estimativa de custos constantes do edital (total de R\$ 44.780,35; que equivale a R\$ 2.985,36 por unidade), para concluir que “o órgão destaca um modelo de referência um aparelho dos chamados top de linha do mercado”, o que ofenderia os princípios da moralidade e da eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Requer seja determinada à Origem a suspensão do pregão e, ao final, a retificação do edital.

Este o relatório.
Cuida o procedimento de exame prévio de detectar e reprimir, sob rito sumário, situações de irrefutável restrição à competitividade ou de manifesta ilegalidade nos atos convocatórios, componentes que a demanda ora em apreciação não ostenta, sobretudo por suscitar questionamento afeto ao campo da discricionariedade administrativa.

Da conformação do objeto do certame impugnado - serviços de telecomunicações (lote 1) e aquisição de quinze aparelhos celulares com indicação de marca referencial e previsão de aquisição do produto similar (lote 2) - não há inferência, precisamente, ocorrência de ilegalidade capaz de fundar imediata intervenção deste Tribunal no curso natural da ação administrativa, decerto ancorada em elementos devidamente formalizados nos autos do procedimento administrativo que encerra a iniciativa, consoante estabelece o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02.

Nestas condições, adstrito ao ponto suscitado na inicial e porque ausente flagrante ilegalidade, indefiro o pleito de suspensão do pregão presencial nº 01/21, da Câmara de São Roque.

Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PELA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO.

PROCESSO: 00000584.989.18-0. REQUERENTE/SOLICITANTE: SECRETARIA DE GOVERNO (CNPJ 08.755.269/0001-90). MENCIONADO(A): SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0001-94). ASSUNTO: Ofício CGA nº 2336/2017 de 27 de dezembro de 2017 subscrito por Ricardo Kendy Yoshinaga. Procedimento nº 071/2012. Assunto: encaminha cópia do relatório correcional exarado no procedimento que tratou de possíveis irregularidades na aquisição de órteses e próteses, destinadas a uso de ortopedia e neurologia, em unidades hospitalares vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde. EXERCÍCIO: 2018.

A unidade de fiscalização competente para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução do processo 2943.989.18-6.

Referencie-se, ainda, ao mencionado processo. Uma vez cumprida tal determinação, archive-se provisoriamente.

Publique-se, cumpra-se e encaminhe-se.

PROCESSO: 00024318.989.20-9. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA (CNPJ 46.523.049/0001-20). ADVOGADO: ADRIANO MORIMUTIS UEHARA (OAB/SP 300.930) / EDARCLOS ALVES LIMA (OAB/SP 305.297) / EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU (OAB/SP 317.093) / LEONARDO AQUINO GOMES (OAB/SP 395.261). CONTRATADO(A): CONSTRUIJO - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (CNPJ 53.454.187/0001-60). INTERESSADO(A): ROGERIO CARDOSO FRANCO (CPF 051.098-09). RONALDO LUIS PINTO (CPF 009.429.278-77). ASSUNTO: Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 28/2020 (Processo nº 22.922/2019 - Concorrência Pública nº 01/2019 - Objeto: alteração do projeto básico, necessária para fins de supressão e de acréscimos qualitativo e quantitativo de itens que compõem o objeto, a fim de atender às necessidades da Administração Pública Municipal - O Valor global do contrato passa a ser de R\$ 18.254.064,09. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 1223.989.20-5.

Mantenham-se os autos sobrestados enquanto se aguarda oportunidade adequada para deliberação quanto ao mérito de seu objeto.

Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00024318.989.20-9. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS (CNPJ 44.826.840/0001-83). CONTRATADO(A): R G C OLIVEIRA ROXO EIRELI (CNPJ 16.549.498/0001-86). INTERESSADO(A): ANTONIO CARLOS DEFAVARI (CPF 963.707.778-20). ASSUNTO: Processo Administrativo nº 1743/2020. Contrato nº 011-A, assinado em 07/05/2020. Objeto: Aquisição de equipamentos para combater a pandemia do COVID-19. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-10. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00024441.989.20-9.

PROCESSO: 00024441.989.20-9. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS (CNPJ 44.826.840/0001-83). CONTRATADO(A): R G C OLIVEIRA ROXO EIRELI (CNPJ 16.549.498/0001-86). INTERESSADO(A): ANTONIO CARLOS DEFAVARI (CPF 963.707.778-20). ASSUNTO: Processo Administrativo nº 1743/2020. Contrato nº 011-A, assinado em 07/05/2020. Objeto: Aquisição de equipamentos para combater a pandemia do COVID-19. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-10. PROCESSO PRINCIPAL: 24318.989.20-9.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS (ev. 48 do 24318.989.20-9 e ev. 37 do 24441.989.20-9) e ANTONIO CARLOS DEFAVARI (ev. 51 do 24318.989.20-9 e ev. 40 do 24441.989.20-9) requerem dilação de prazo para manifestarem-se.

Defiro 15 dias.

No mesmo prazo, sob pena de ineficácia dos atos praticados, deverá a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS regularizar a representação de JÚLIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136), de ANTONIO CARLOS DEFAVARI e de MARIANA BIM SANCHES VARANDA (OAB/SP 329.616), uma vez que não constam nos autos dos processos os respectivos instrumentos de mandato.

Os efeitos da prorrogação de prazo deferida estendem-se aos demais interessados.
Publique-se e agrade-se.
PROCESSO: 00019467.989.19-0. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67). ADVOGADO: JÚLIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136). CONTRATADO(A): CHROME TECNOLOGIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CNPJ 22.208.295/0001-29). INTERESSADO(A): JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.070.128-60). ASSUNTO: Contrato nº 02/2019, de 03 de

janeiro de 2019. Objeto: Aquisição de um Manômetro Convencional, conforme especificações do edital. EXERCÍCIO: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-17. PROCESSO PRINCIPAL: 18230.989.19-1.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPAVA, já qualificada nos autos, requer prorrogação de prazo, por 15 dias, para manifestar-se.

Defiro o pedido.
Os efeitos da decisão estendem-se aos demais interessados.

Publique-se e agrade-se.
PROCESSO: 00024395.989.20-5. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA (CNPJ 46.523.122/0001-63). CONTRATADO(A): ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 52.220.894/0001-29). INTERESSADO(A): FERNANDO FERNANDES FILHO (CPF 001.071.008-60). TAKASHI SUGIINO (CPF 010.461.728-40). ASSUNTO: Contrato P04/2020. Concorrência Pública P04/2020. Objeto: contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos para a construção do prédio que abrigará o “SER” Serviço Especializado em Reabilitação, localizado na rua Estrada das Olarias nº670 Jardim Triângulo. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-05. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00024659.989.20-6.

Considerando a situação excepcional do cenário atual, bem como a recomendação de distanciamento social e os possíveis reflexos disso sobre a tramitação dos atos administrativos, reitere-se a notificação de 15 de janeiro de 2021, reabrindo-se o prazo de 15 dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

Publique-se e agrade-se.
PROCESSO: 00022332.989.20-1. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO, RETROATIVO A SETEMBRO/2019, NO PERCENTUAL DE 3,446580%. ASSINADO EM 28/01/2020. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

PROCESSO: 00022333.989.20-0. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS 03 (TRES) MESES, com vigência até 07/05/2020. CONTRATO: 18.028/17. OBJETO: Execução de obras de engenharia para continuidade da construção da Rede Lucy Montoro e do AME. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

PROCESSO: 00023842.989.20-4. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: Termo Aditivo ao Processo Administrativo nº 18.028/17. Concorrência Pública nº 01/17. Finalidade: Prorrogação por mais 03 (três) meses. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

PROCESSO: 00023843.989.20-3. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: Termo Aditivo ao Processo Administrativo nº 18.028/17. Concorrência Pública nº 01/17. Finalidade: Prorrogação de vigência por mais 04 (quatro) meses. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

PROCESSO: 00024396.989.20-4. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: Termo Aditivo ao Processo Administrativo nº 18.028/17. Concorrência Pública nº 01/17. Finalidade: Reajuste. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

PROCESSO: 00025852.989.20-1. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: Termo de Aditamento assinado em 03/04/2019. Finalidade: acréscimo de 11,736% e supressão de 2,914%. EXERCÍCIO: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

PROCESSO: 00025855.989.20-8. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: Termo de Prorrogação de Prazo assinado em 03/05/2019. Finalidade: prorrogação de prazo por mais 06 (seis) meses. EXERCÍCIO: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

PROCESSO: 00025857.989.20-6. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: ANA LAURA DE CAMARGO (OAB/SP 105.543). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). ADVOGADO: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO (OAB/SP 112.346). INTERESSADO(A): JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (CPF 185.658.188-88). ASSUNTO: Termo de Prorrogação de Prazo assinado em 08/11/2019. Finalidade: prorrogação de prazo por mais 03 (três) meses. EXERCÍCIO: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO PRINCIPAL: 10845.989.18-5.

Mantenham-se os autos sobrestados enquanto se aguarda oportunidade adequada para deliberação quanto ao mérito de seu objeto.

Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00006250.989.14-0. REPRESENTANTE: ALFALUX AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 09.685.747/0001-03). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA (CNPJ 45.735.552/0001-86). ASSUNTO: Representação contra o Edital da Concorrência 05/2014, da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira. Contratação de empresa especializada para construção de Creche, no parque das Flores, Convênio processo nº 4470/13. EXERCÍCIO: 2014. INSTRUÇÃO POR: UR-19. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00006245.989.14-0.

PROCESSO: 00006245.989.14-0. REPRESENTANTE: ALFALUX AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 09.685.747/0001-03). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA (CNPJ 45.735.552/0001-86). ASSUNTO: Representação referente ao Edital da Concorrência Pública nº 04